



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17883.000506/2008-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.975 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2018
Matéria SIMPLES
Recorrente CURTY E COELHO LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. APLICABILIDADE.

A autoridade fiscal observou os dois pressupostos hábeis a legitimar a adoção da presunção de omissão de receitas prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96: respeitou os limites legais ao individualizar os lançamentos considerados de origem não comprovada e intimou e reintimou o contribuinte para comprovar a origem dos depósitos bancários.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA DA APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO.

A denúncia espontânea de valores constantes da Declaração Simplificada PJ - Simples Retificadora em data anterior a abertura de procedimento fiscalizatório não produz efeitos posteriores para eximir a multa de ofício incidente sobre depósitos de origem não comprovada relacionados pela autoridade quando da lavratura do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Gisele Barra Bossa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

1. Por economia processual e por bem descrever os fatos, adoto como parte deste, o relatório constante da decisão de primeira instância:

“1. No dia 04.12.2008, foram lavrados cinco autos de infração para exigir da interessada: a) imposto sobre a renda (IRPJ) no valor de R\$ 3.841,03; b) contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) no valor de R\$ 3.617,58; c) contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) no valor de R\$ 8.086,62; d) contribuição para o financiamento da Seguridade Social (Cofins) no valor de R\$ 18.114,36; e e) contribuição para a Seguridade Social (INSS) no valor de R\$ 28.728,93, todos os tributos acrescidos da multa proporcional de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora.

2. A exigência do IRPJ (fls. 327/339) decorreu das acusações de omissão de receitas e de recolhimento insuficiente do tributo. A exigência do PIS (fls. 340/352), da CSLL (fls. 353/365), da Cofins (fls. 366/378) e da contribuição para o INSS (fls. 379/391) apenas refletiram as acusações formuladas no auto de infração relativo ao IRPJ.

3. As obrigações tributárias são relativas aos anos-calendário de 2004 a 2006, e as infrações apontadas foram enquadradas nos seguintes dispositivos legais: a) omissão de receitas - art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995; artigos 2º, § 2º, 3º, § 1º, "a", 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317, de 1996; art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998; e artigos 186, 188 e 199 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/1999; e b) recolhimento insuficiente - art. 5º da Lei nº 9.317, de 1996 c/c o art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998; e artigos 186 e 188 do RIR/1999.

4. Encontra-se às fls. 299 deste processo um termo de constatação no qual o autuante disse que, intimada a comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas correntes bancárias, os quais foram indicados na relação acostada aos autos (fls. 264/273), a interessada apresentou uma cópia da própria relação, na qual se limitou a manuscruver outros valores

ao lado de alguns daqueles nela indicados; não apresentou, porém, a comprovação que lhe foi exigida e tampouco explicação alguma.

5. Cientificada dos lançamentos em 08.12.2008, ela se insurgiu contra eles no dia seis do mês seguinte (fls. 508). Preliminarmente, alegou a nulidade dos lançamentos por eles lhe cercearem o seu direito de defesa, haja vista que o seu autor não elaborou um relatório de constatação, que ela considera devido e indispensável; pronunciou-se tão-somente por meio de um resumido termo de constatação fiscal que nem sequer relaciona o valor dos depósitos levantados. Desse modo, ele descumpriu o art. 10, III, do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata da descrição dos fatos e o “obriga a comentar o Lançamento Tributário de forma a facilitar a análise e a defesa da impugnante” (sic).

6. Contra o mérito, ponderou, em resumo:

6.1. que confessou as dívidas relativas às receitas brutas dos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006 quando apresentou as respectivas declarações simplificadas;

6.2 que a denúncia espontânea dispensa a constituição do crédito tributário e torna desnecessária qualquer medida administrativa com vistas ao lançamento;

6.3 que, apesar de ter confessado valor inferior ao lançado, essa diferença não invalida a sua confissão, razão pela qual a multa de 75% (setenta e cinco por cento) que lhe foi aplicada não podia incidir sobre o valor confessado; tal vício invalidou de plano o lançamento;

6.4 que depósitos bancários não representam renda por não constituírem faturamento, conforme demonstra a jurisprudência administrativa citada na impugnação; e

6.5 que é imperioso afastar-se da base de cálculo do lançamento as receitas derivadas das vendas do seu ativo imobilizado, listadas na impugnação, as quais serão devidamente comprovadas e, assim, farão “com que o respectivo lançamento tributário tenda a diminuir”.

2. Em sessão de 20 de julho de 2010, a 6ª Turma da DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, negou provimento à impugnação apresentada (fls. 395/399), nos termos do voto relator, Acórdão nº 12-32.305-6 (fls. 519/526), para declarar devidos: a) o imposto sobre a renda no valor de R\$ 3.841,03; b) a contribuição social sobre o lucro líquido no valor de R\$ 8.086,62; c) a contribuição para o financiamento da Seguridade Social no valor de R\$ 18.114,36; d) a contribuição para o Programa de Integração Social no valor de R\$ 3.617,58; e) a contribuição para a Seguridade Social no valor de R\$ 28.728,93; e f) a multa proporcional de 75% (setenta e cinco por cento) e os juros de mora.

3. A ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

4. A DRJ/RJ1 não acatou os argumentos da Recorrente, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

4.1. Inexistência de nulidade do auto de infração, vez que cumpriu os requisitos dispostos nos artigos 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72.

4.2. A denúncia espontânea exime o contribuinte da aplicação de multa, contudo, com base no demonstrativo de apuração do imposto (fls. 319/326), na relação de depósitos (fls. 289/298) e nas declarações simplificadas (fls. 04/57), não há como o contribuinte escapar da exigência da multa de ofício aplicada.

4.3. Rechaça a alegação da Recorrente de que os depósitos bancários não representam renda. A redação do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 é clara ao tratar da presunção de omissão de receita no caso dos depósitos bancários de origem não comprovada.

4.4. As receitas das vendas de ativo imobilizado são não operacionais, portanto, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.317/96 e do §1º, do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006, não recai sobre elas a obrigação tributária apurada com o emprego da sistemática do Simples. No entanto, a Recorrente deve provar que os valores listados na impugnação correspondem a efetiva receita de venda de ativo imobilizada, o que não ocorreu.

5. Cientificada da decisão (AR de 04/08/2010, fls. 534), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 535/538) em 02/09/2010, reiterando as razões já expostas em sede de impugnação (fls. 395/399) e centrou seu pedido para que seja considerado nulo este auto de infração e, alternativamente, que seja diminuído o débito aqui discutido para que seja desconsiderado os valores relativos à venda de ativos e exclusão da multa relativa aos valores declarados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora

6. Antes de iniciar esse julgamento, gostaria de chamar a atenção para alguns trechos do voto condutor proferido pela DRJ, *verbis*:

“A preliminar de nulidade apresentada é grotesca e foi levantada com exclusivo intuito de, como se diz vulgarmente, encher linguiça. Como se não bastasse a angústia inerente à atividade de julgamento, nós, julgadores, ainda somos obrigados a deparar com essa laia de impugnação que, além de maltratar o nosso idioma, traduz um indisfarçável descaso com essa instância administrativa. (...)”

“Não se deve olvidar jamais que esse expediente de recheiar a impugnação com argumentos inoportunos e pouco inspirados somente se presta para transformar o julgador e implicar o seu mau humor, razão pela qual se revelam de escassa inteligência e de péssima política.”

7. Tais colocações extrapolam os limites do processo, da própria atuação do julgador e são claramente nocivas para o estreitamento das relações entre fiscos e contribuintes. Não é demais lembrar que, o contraditório efetivo, a cooperação e boa-fé processual devem nortear o processo administrativo tributário.

8. Cabe ao agente público, no exercício de suas funções, observar os princípios¹ da legalidade, razoabilidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, da Constituição Federal. Portanto, a conduta em questão deve ser repreendida e evitada.

9. Feitas essas considerações, retomo o presente julgamento.

10. O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Preliminar

I. Da Suposta Nulidade do Auto de Infração por Falta do Relatório de Constatação

11. A Recorrente alega ser o auto de infração nulo de pleno direito em razão do auditor fiscal não ter elaborado Relatório de Constatação, pronunciando-se somente de forma resumida, sem relacionar o valor dos depósitos levantados e suas respectivas datas, por meio do Termo de Constatação Fiscal (fl. 299). Diante disso, alega violação do seu direito à ampla defesa, disposto no artigo 5º, incisos V e XXXIII, da Constituição Federal.

12. Do ponto de vista do processo administrativo fiscal federal, o Decreto nº 70.235/72 indica os casos de nulidade nos artigos 10º e 59, *verbis*:

¹ Ver ÁVILA. Humberto. Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa, Bahia: Revista Eletrônica de Direito do Estado, 2005, p. 6.

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

“ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

13. No presente caso, não verifico qualquer nulidade formal ocasionada pela inobservância do disposto nos artigos 10 e 59, tampouco dos requisitos constantes do artigo 5º, incisos V e XXXIII, da Constituição Federal e artigo 142 do Código Tributário Nacional.

14. No curso do procedimento fiscalizatório a autoridade fiscal cuidou de instruir o termo de solicitação de esclarecimentos com demonstrativos dos depósitos efetuados nas contas-correntes cuja origem não havia sido comprovada (fls. 264/273).

15. No mais, a contribuinte notoriamente compreendeu a imputação que lhe foi imposta e, apesar da descrição dos fatos não demonstrar minuciosamente o trabalho feito pela fiscalização de origem, a autoridade fiscal cumpriu as exigências legais para a lavratura do auto de infração.

16. A constituição do crédito tributário foi feita de maneira correta, razão pela qual afasto a caracterização de nulidade.

Mérito

I. Do Ônus da Prova no caso de Omissão de Receitas

17. Nos termos do §1º, do artigo 7º e do artigo 18 da Lei nº 9.317/1996, deve o contribuinte optante pelo Simples escriturar ao menos o Livro Caixa com toda sua movimentação financeira inclusive bancária e guardar em boa ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações pertinentes, todos os documentos que serviram de suporte para esta escrituração, *verbis*:

Art. 7º(..)

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração das livros referidas nas alíneas anteriores.

(...)

Art. 18. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.

18. Adicionalmente, os referidos artigos 18, da Lei nº 9.317/1996, 24 da Lei nº 9.249/1995 e 42, da Lei nº 9.430/96, não deixam dúvidas que a contribuinte está sujeita à presunção de omissão de receita existente na legislação do imposto de renda apurável com base em depósito bancário de origem não comprovada.

19. Importante consignar que, conforme dispõe a Súmula CARF nº 26: "*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada*".

20. Portanto, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a carga do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de presunção legal do tipo *juris tantum* e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

21. Vejam que, o aproveitamento dos dispositivos supra juntamente com a interpretação constante da Súmula CARF nº 26, devem observar os limites da lei. Não se trata de "cheque em branco" dado às autoridades fiscais para aplicar indistintamente tal presunção.

22. Assim, considero fundamental a observância de dois pressupostos para legitimar a adoção da presunção em questão: respeito aos limites legais constantes do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, leia-se individualização dos lançamentos considerados de origem não comprovada; e efetiva intimação do contribuinte para comprovar a origem dos depósitos bancários.

23. Primeiro, a autoridade deve cuidar de respeitar as disposições e limites constantes, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

" Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000, 00 (oitenta mil reais)."

24. A partir da análise do dispositivo supra, o lançamento com base em depósito bancário de origem não comprovada tem validade apenas se a autoridade fiscal individualiza os depósitos que entende como não comprovados, para que, com base nessa segregação, o autuado se defenda e apresente provas.

25. Nesse sentido, é o r. Acórdão nº 1302001.642, cuja ementa segue abaixo transcrita, *verbis*:

"OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO POR VALORES GLOBAIS. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição

*financeira, em relação aos quais o titular, **regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A ausência de intimação que discrimine individualizadamente os créditos a serem comprovados, nos termos da lei, implica a improcedência do lançamento**". (Processo nº 18471.001400/200736, Acórdão nº 1302001.642, 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária/ 1ª Seção, Sessão de 5 de fevereiro de 2015, Relator Waldir Veiga Rocha). (grifos nossos)*

26. Da leitura do julgado em questão, fica claro o dever da autoridade fiscal de intimar regularmente o contribuinte para que esclareça a origem dos créditos bancários e de fazer constar da intimação a discriminação individualizada dos valores a serem comprovados. Tais deveres asseguram o direito dos contribuintes ao contraditório efetivo e a ampla defesa², bem como convergem com o disposto no artigo 142, do CTN.

27. Toda a presunção, ainda que estabelecida em lei, deve ter relação entre o fato adotado como indiciário e sua consequência lógica, a fim de que se realize o primado básico de se partir de um fato conhecido para se provar um fato desconhecido.

28. Os indícios em questão decorrem de questões fáticas levantadas tanto pela autoridade fiscal, por meio de suas plataformas tecnológicas de dados, como pelo contribuinte, que legalmente intimado, deve fazer prova da origem dos créditos bancários recebidos e demonstrar a ocorrência de lançamentos em duplicidade e/ou que não correspondem às receitas tributáveis, como é o caso dos resgates, estornos e transferências entre contas do mesmo titular.

29. No presente caso, a douta autoridade fiscal cuidou de atender aos três pressupostos hábeis a legitimar a presunção de omissão de receitas dos créditos bancários de origem não comprovada.

30. A contribuinte foi intimada em 09/06/2008 a apresentar, relativamente ao ano-calendário 2004 a 2006, entre outros documentos, os Livros Contábeis e Fiscais e extratos de todas as contas bancárias mantidas pela empresa (Termo de Início de Procedimento Fiscal de fl. 02).

31. A Recorrente apresentou os extratos das contas da empresa (fls. 58, 242, 259 e 288) e as Declarações Simplificadas da PJ - Simples relativas aos anos-calendário de 2004 a 2006 (fls. 5/58).

² Lei nº 13.105/2015

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Lei nº 9.784/1999

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

32. Em 04/09/2008 foi intimada a comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas correntes bancárias, os quais foram indicados na relação acostada aos autos (Termo de Solicitação de Esclarecimentos de fls. 263/273).

33. A contribuinte apresentou cópia da própria relação (fls. 288/298), na qual se limitou a manuscruver outros valores ao lado de alguns daqueles nela indicados. Não apresentou, porém, a comprovação que lhe foi exigida e tampouco prestou qualquer esclarecimento.

34. Com efeito, não restou outra alternativa a autoridade senão lavrar o auto de infração, conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 413 e Termo de Encerramento de fls. 414/415.

35. Por mais que a Recorrente tenha suscitado em seus instrumentos de defesa (fls. 185/207 (Impugnação) e fls. 335/349 (recurso voluntário)) que parte dos depósitos sejam receitas das vendas de ativo imobilizado, não trouxe aos autos qualquer documento idôneo capaz de comprovar tal circunstância fática, tampouco a origem dos demais depósitos bancários relacionados às fls. 263/273.

36. É certo que as receitas das vendas de ativo imobilizado são não operacionais, portanto, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.317/96 e do §1º, do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006, não recai sobre elas a obrigação tributária apurada com o emprego da sistemática do Simples.

37. Contudo, se a Recorrente não provar que os valores listados em suas defesas correspondem a efetiva receita de venda de ativo imobilizada, não pode a autoridade julgadora acatar esse argumento para fins de excluir tais valores da receita bruta (*in casu* receita omitida), base de cálculo dos tributos no regime de tributação do Simples.

38. Verifica-se que o auditor fiscal, ao cruzar as declarações e extratos bancários enviados pela Recorrente, cuidou de excluir as receitas não tributáveis, como é o caso dos resgates, estornos e transferências entre contas do mesmo titular, e de individualizar os lançamentos de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada (fls. 263/273).

39. De fato, não se está tributando os depósitos e créditos bancários ou que sejam esses os fatos geradores do imposto de renda e dos demais tributos abrangidos pelo Simples. Tributa-se sim, a importância financeira creditada em benefício da Recorrente que, pelo fato de não estar escriturada, declarada ou justificada, deve ser considerada receita omitida, segundo a legislação acima reproduzida, respeitados os pressupostos da própria lei.

40. Diante da presunção legal de que esse montante na verdade se origina de receita tributável auferida e não declarada, cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos.

41. Do exposto, considero acertada a condução do procedimento fiscalizatório que ensejou a lavratura do auto de infração e do processo administrativo fiscal no tocante à aplicação da presunção de omissão de receitas constante do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Logo, não acolho o pedido da Recorrente e entendo satisfatórios os indícios/provas apresentados pela autoridade fiscal.

II. Inaplicabilidade da Denúncia Espontânea para fins de afastar a multa de ofício

42. Segundo alega a Recorrente, houve denúncia espontânea dos valores questionados já que ela os declarou antes do período de autuação. Por esse motivo, requer a exclusão de multa imputada.

43. Conforme disposto no Código Tributário Nacional, a denúncia espontânea deve ocorrer antes de qualquer ato fiscalizatório:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

44. Conforme demonstrado pela Recorrente, a retificação das declarações da empresa do período de 2004 a 2006 ocorreu em 12.05.2008 (fls. 421/423), antes do procedimento fiscal (fls. 03).

45. Contudo, mesmo com a retificação das Declarações Simplificadas da PJ - Simples, o auditor fiscal identificou valores não declarados, conforme Termo de Solicitação de Esclarecimentos de fls. 263/273.

46. A denúncia espontânea do valor declarado inicialmente não exige a multa de ofício incidente sobre depósitos de origem não comprovada relacionados pela autoridade fiscal após retificação das declarações relativas aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006.

47. Dito de outra forma, a denúncia espontânea de valores constantes da Declaração Simplificada PJ - Simples Retificadora em data anterior a abertura de procedimento fiscalizatório não produz efeitos posteriores para eximir a multa de ofício incidente sobre depósitos de origem não comprovada relacionados pela autoridade fiscal quando da lavratura do auto de infração.

48. Portanto, não acolho o pedido da Recorrente no sentido de afastar a multa de ofício de 75%.

Conclusão

49. Diante do exposto, VOTO por CONHECER do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa

Processo nº 17883.000506/2008-99
Acórdão n.º **1201-001.975**

S1-C2T1
Fl. 13
